

**PROCESSO:** TCE/010128/2018

**NATUREZA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE

**PERÍODO:** EXERCÍCIO DE 2018

**RELATOR:** CONS. ANTONIO HONORATO DE CASTRO NETO

## DILIGÊNCIA

Atendendo ao quanto requerido pelo Ministério Público de Contas (Ref.2263991), o Exmo. Cons. Relator determinou (Ref.2265537) que a 7ªCCE se manifeste conclusivamente sobre os esclarecimentos prestados pelos gestores das unidades auditadas acerca do achado relativo à intempestividade na regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 pelo Poder Executivo do Estado da Bahia (6.1.1 do relatório de auditoria), indicando, caso possível, as consequências do eventual acatamento dessas justificativas para os demais apontamentos que foram consignados no relatório auditorial.

### I – INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a auditoria foi realizada com o objetivo de subsidiar os exames das contas de governo do exercício de 2018, quando, na ocasião, buscou-se fazer um levantamento geral da implementação da Lei Federal nº 13.303/2016 no decorrer do período auditado (30/06/2016 à 09/11/2018).

Em função das áreas de atuação da 7ªCCE (Auditorias em Obras Públicas, Auditorias Operacionais e Macroavaliação Governamental), entendemos que os exames auditoriais para verificação das especificidades da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser realizados pelas coordenadorias responsáveis por auditar as respectivas unidades jurisdicionadas. Desta forma, tem-se que não faz parte do objeto deste trabalho o acompanhamento das implementações ocorridas após o período auditado, ou seja, após 09/11/2018.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do quanto solicitado pelo

Ministério Público de Contas.

## II – RESULTADO DA ANÁLISE

Consultando as respostas apresentadas pelos gestores, verifica-se que apenas o Sr. Marcus Vinícius Ferreira Bulhões, Diretor Presidente da CERB e o Sr. Sérgio de Oliveira Silva, Diretor Presidente da CONDER, se manifestaram sobre o item 6.1.1 do Relatório de Auditoria, o qual trata da intempestividade na regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Poder Executivo do Estado da Bahia.

Os gestores alegaram, em síntese, que o entendimento da Auditoria, no sentido de que o atraso do Estado na regulamentação da norma federal teria tornado sem efeito o tratamento diferenciado ofertado às empresas de pequeno porte, estaria equivocado, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.303/2016 tem eficácia imediata.

Quanto às alegações dos gestores, a Auditoria esclarece que não se pretende invalidar o tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, trazido de forma direta pela Lei Federal nº 13.303/2016. O apontamento destaca que a regulamentação prevista no § 3º, art. 1º da Lei Federal 13.303/2016 foi realizada fora do prazo permitido pela referida lei (até 180 cento e oitenta dias a partir da publicação), conforme dispositivos transcritos seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do

inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos **poderão** editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A **não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180** (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei. (grifo da auditoria).

Não obstante a regulamentação tenha ocorrido de forma intempestiva, cumpre registrar que a aplicação da Lei Federal nº 13.303/2016 independe de atos regulamentares do Poder Executivo para produzir efeitos. Desta forma, a Auditoria ratifica o posicionamento de que a regulamentação das regras de governança para empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, se deu fora dos limites permitidos por lei, portando, de forma indevida.

Por essa razão, a Auditoria entende que as empresas de pequeno porte estão sujeitas às regras de governança estabelecidas no Título I da Lei Federal nº 13.303/2016 (dispostos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27), nos exatos termos estabelecidos, as quais devem servir como fontes de critérios para os próximos trabalhos realizados por este Tribunal.

Com relação aos outros dispositivos regulamentados pelo Decreto Estadual nº 18.470/2018, cumpre ressaltar que não houve exames auditoriais sobre o teor da regulamentação, tendo em vista não fazer parte do objeto desse trabalho. No entanto, como a Lei Federal nº 13.303/2016 não limitou a edição de atos regulamentares, como ocorreu com as regras de governanças previstas no § 1º, art. 1º (até 180 dias), a Auditoria entende que, sob o aspecto formal, a referida regulamentação poderia ter sido realizada, como de fato ocorreu.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, ratificamos o entendimento de que ocorreu intempestividade na regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, **no que se refere às regras de governanças previstas no § 1º, art. 1º** da referida norma (item 6.1.1 do Relatório de Auditoria), bem como que houve atraso na implementação dos dispositivos do novo estatuto jurídico por parte das empresas estatais (item 6.2.1 do Relatório de Auditoria), com exceção da EMBASA.

Registre-se que, conforme consta no relatório auditorial (Ref. 2145797-30), independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Executivo Estadual, as empresas estatais deveriam ter promovido as adaptações necessárias às adequações requeridas pelo novo estatuto jurídico no prazo de 24 meses, ou seja, até 30/06/2018.

Não obstante os gestores tenham apresentado documentos que atestam a adoção de medidas, merece destaque que as ações foram realizadas após o fechamento da auditoria e não contestam a situação identificada naquele momento. Por essa razão, será imprescindível a realização de auditorias específicas a serem executadas pelas Coordenadorias de Controle Externo do TCE/BA para avaliar as novas práticas operacionais decorrentes das adequações dos seus estatutos e das suas estruturas à Lei Federal nº 13.303/2016.

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Jose Jesus dos Santos  
ajsantos - Assinado em 26/09/2019

Marcos Andre Sampaio de Matos  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 26/09/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Q3MZI3NDK3